

Registro: 2023.0000049859

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2288736-10.2022.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente JHEISON CRISTIANO DE SOUZA SANTOS e Impetrante ALEX GOMES BALDUINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), GRASSI NETO E ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

São Paulo, 30 de janeiro de 2023.

SÉRGIO COELHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 54471** 

HABEAS CORPUS Nº 2288736-10.2022.8.26.0000 - PD

COMARCA: FRANCA — 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: JHEISON CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

Habeas Corpus. Organização criminosa, contrafação de agrotóxicos, falsidade ideológica e crimes ambientais. Pedido de liberdade provisória, ao argumento de estarem ausentes os requisitos legais da segregação provisória. Mera reiteração. Não conhecimento do writ, nessa parte. Prisão domiciliar (art. 318, III e VI, CPP). Impossibilidade. Ausência de demonstração de que o paciente é imprescindível e tampouco o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Análise à luz da razoabilidade. Causa de elevada complexidade, com pluralidade de réus, com defesas distintas, várias testemunhas e expedição de diversas precatórias. Ciclo citatório concluído, estando os autos na fase do art. 397, do CPP. Pandemia da Covid-19 que constitui evento de força maior. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Alex Gomes Balduino, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JHEISON CRISTIANO DE SOUZA SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 60/61).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que há injustificável excesso de prazo na formação da culpa do acusado, ressaltando que a Defesa não concorreu para a demora experimentada.

Pleiteia, assim, possa o paciente aguardar em liberdade o trâmite processual, expedindo-se alvará de soltura.

O writ veio instruído com documentos (fls. 09/61).

Indeferida a liminar (fl. 63/64) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 67/69), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 72/78).

#### É o relatório, em síntese.

Releva notar, de início, que a pretensão de revogação da prisão preventiva ao argumento de que ausentes os requisitos legais da medida extrema, não passa de mera reiteração do pedido formulado no *Habeas Corpus* nº 2202292-71.2022.8.26.0000 (meu voto 53931), julgado por esta C. 9ª Câmara Criminal recentemente, em 13/10/2022, oportunidade em que a ordem restou denegada, por ser a custódia cautelar imprescindível à garantia da ordem pública.

Em sendo assim, e principalmente porque não verificada alteração do contexto fático existente desde então, nessa parte, o *writ* não merece conhecimento, pois remanescem íntegros os termos do julgamento acima citado, os quais, por oportuno, transcrevo:

"Com efeito, ao que é dado inferir do exame o paciente **JHEISON** CRISTIANO DE 2°, \$ 3°, denunciado como incurso artigo no Lei 12.850/13 (fato I); por três vezes no artigo 60, da Lei 9.605/98 (fatos II, III e IV); por diversas vezes no artigo 7°, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 62, incisos I e II, e artigo 71, do Código Penal (fato V); por diversas vezes no artigo 15, da Lei n. 7.802/89 c.c. artigo 62, incisos I e II, e artigo 71 do Código Penal (fato VI); por diversas vezes no artigo 65, caput, e § 1°, incisos I e II, da Lei 9.605/98 c.c. artigo71 do Código Penal (fato VII);



diversas vezes no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, caput (fato VIII.I), todos na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo (fls. 02/32 da ação penal).

Em apertada síntese, a denúncia narra que o paciente ocupava posição de destaque em complexa e extensa organização criminosa, hierarquicamente organizada e com divisão de tarefas, especialmente voltada à contrafação de produtos agrotóxicos, divida em vários núcleos especializados: núcleo de corretores, núcleo de falsificadores, núcleo gráfico, núcleo contábil e núcleo de transportes.

Segundo a exordial, "DIEGO, VALBER e **JHEISON**, condição de líderes da organização criminosa, foram os responsáveis por instalar e fazer funcionar nos locais 'laboratórios clandestinos' voltados à falsificação e <u>adulteração de agrotóxicos</u> — cujos estabelecimentos e serviços realizados são potencialmente poluidores -, o que o fizeram sem qualquer licença e autorização dos órgãos ambientais ainda, contrariando competentes, e, as normas legais regulamentares já descritas. Isto porque seria imprescindível a obtenção de licença do órgão ambiental competente, uma vez referidas atividades estão elencadas no Anexo I Resolução n. 237 do Conama, além de seguir rigorosamente a legislação adrede mencionada. <u>DIEGO, VALBER e **JHEISON** detinham</u> total controle sobre todo o fluxo criminoso e administravam de perto seu negócio espúrio e, em virtude da complexidade das atividades e dos atos dela decorrentes, se alinharam com suas esposas, respectivamente CAMILA, THAMIRIS e CRISIANE."

A especial gravidade dos fatos denunciados se vê pelos reflexos perniciosos da atividade do grupo criminoso, que se espalham para além da saúde pública e do meio ambiente. Nessa linha, a denúncia esclarece que a organização criminosa gerenciada pelo paciente, em conjunto com os outros corréus, utiliza diversos produtos químicos tóxicos e perigosos, sem qualquer controle ou cuidado devido, desde o seu transporte, armazenamento ou manuseio, bem como porque instalou laboratórios clandestinos, para falsificação dos agrotóxicos,



em imóveis situados na área urbana da comarca de Franca, sem qualquer observância às normas de segurança correlatas. mesmo ocorre com o transporte dos produtos contrafeitos até o respectivo comprador, o qual, na maioria das vezes, localizase em outro Estado da Federação e, para tanto, a trinca de criminosos providencia o transporte veicular, ou até mesmo por remessas via Correios, iqualmente em desacordo com as regras estabelecidas sobre o tema. Ao final, com a entrega defensivos ao adquirente e seu uso nas lavouras, causa-se imensurável risco aos respectivos trabalhadores região, além de alastrar pessoas da OS danos até consumidores finais que, sem qualquer desconfiança, estarão expostos aos efeitos deletérios de uma mistura química parâmetros técnicos.

Consta, ainda, que DIEGO, CAMILA, VALBER, THAMIRIS, JHEISON e CRISIANE concorreram, mediante auxílio moral material, para a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, o que somente ocorria a partir da demanda gerada por eles. Vale dizer, os referidos administradores da organização criminosa eram os responsáveis por fornecer ao núcleo contábil dados relativos aos agrotóxicos contrafeitos, local de destinos, etc., possibilitando-se a inserção informações falsas nas notas fiscais. Ademais, os integrantes da cúpula da trinca criminosa são os únicos que, em tese, direto imediato interesse e na emissão documentos ilegais, eis que devem acompanhar os defensivos agrícolas falsos durante o transporte е entrega na respectivo comprador.

Oferecida denúncia, com representação pela medida extrema, o MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente JHEISON, bem como dos corréus VALBER e DIEGO, que, assim como aquele, ocupam o topo da hierarquia da organização criminosa denunciada (fls. 25), dando azo à presente impetração.

Diante desse quadro e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art.  $9^\circ$  e respectivos



incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito na estreita via do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela prova da materialidade do delito e sérios indícios de autoria, estando presentes requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (art. 312, CPP).

De fato, está suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 23/27), pois calcada em dados do caso concreto e na especial gravidade dos fatos imputados, inexistindo dúvidas de que extrema se justifica para a garantia da ordem pública. aspecto, aliás, bem ressaltou o MM. Juízo a quo o efetivo risco de reiteração delitiva, pois, "Segundo a acusação, acusados formavam uma organização criminosa especializada na falsificação e comercialização de defensivos agrícolas atuavam há muitos anos e não se emendaram nem mesmo com as ações da Polícia e da Justica divulgados pela imprensa, não deixando outra solução que não o encarceramento.

Outrossim, restou demonstrado que a prisão preventiva é adequada à gravidade concreta dos crimes, às circunstâncias do fato, pois o periculum libertatis dos réus é inerente a que <u>a periculosidade</u> todo o contexto fático apurado, eis exacerbada das condutas dos réus está atestada pelo operandi das práticas delituosas e pela possibilidade de reiteração delitiva, já que a pratica dos crimes ocorrem desde 2020."

> Não bastasse, a medida extrema ainda se justifica a Habeas Corpus Criminal nº 2288736-10.2022.8.26.0000 -Voto nº 54471



bem da conveniência da instrução criminal, eis que na oportunidade do "[...] cumprimento dos mandados de busca, os réus buscaram dificultar ao máximo a ordem judicial, inclusive **Theison** tentou fugir com uma mochila com diversos aparelhos eletrônicos (celulares, computador e documentos) [...]" (fls. 25), o que também denota efetivo risco à aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejulgar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos — note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos —, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, reconheceu já se ser medida cautelar alternativa "Inaplicável quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública." (STJ - RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a



existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios existência de ameaça fato, à tranquilidade pública iustifica privação cautelar da liberdade а indivíduo com tendência para o cometimento de delitos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública.

Nesse ponto, cuida ressaltar que, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, não se pode incorrer equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que <u>diante</u> <u>de</u> <u>si"</u> (TJSP, Recurso Sentido Estrito em 0016135-44.201.8.26.0050. 9ª Câmara de Direito Criminal, 22/06/2017, V.U.).

Ademais, no tocante à garantia da ordem pública, vale a pena reproduzir a lição de Souza Nucci, referida em seu Código de Processo Penal Comentado: "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (...). Entende-se pela expressão a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos traumáticos na vida е de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe Judiciário determinar o recolhimento do agente (...)" Fernando mesmo 618. edição). Capez, na esteira do entendimento, adverte que, no tocante à garantia da pública, "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir", pois "há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros



delitos" (Curso de Processo Penal - 5ª Paulo ed. São Saraiva, p. 229). De iqual teor o magistério do sempre atual "Para garantia da ordem pública, visará Basileu Garcia: ao decretar a prisão preventiva, delingüente volte cometer delitos, é а ou porque acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3°, págs. 169/170). Outrossim, o insuperável Marques, dissertando sobre pontificou: "Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública" (Elementos Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Acresce dizer, ainda aue condicões pessoais favoráveis, como, por exemplo, a primariedade família constituída, são incapazes de elidir a custódia cautelar, vez que não são as características exigidas pela lei concessão de liberdade provisória, sendo iterativa jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNICÕES DE RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE USO CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 7 prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da cabível, mediante decisão devidamente culpabilidade, fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Nocaso, а manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, instâncias ordinárias fazem referências às pois circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, quantidade de drogas encontradas (113 q de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de



uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS *EXPRESSIVA* OUANTIDADE OPERANDI E DEDROGAS EAPETRECHOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5°, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adocão somente é possível quando circunstâncias do caso concreto, as devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia ordem pública encontra-se devidamente fundamentada periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada quantidade variedade significativa е da droga apetrechos apreendidos em seu poder; tendo sido localizados em sua residência 03 (três) pinos de cocaína, 15 (quinze) pedras de crack e 10 (dez) buchas de maconha, além de três balanças de precisão e certa quantia em dinheiro, bem como uma pistola calibre 7,65, de origem belga, com quatro munições intactas, e um cartucho calibre 38 intacto. Precedentes. III - A presença de condições favoráveis, tais como residência primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrar-se necessária. IV - A decisão agravada não merece



reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AGRG no RHC 47220/MG, 5ª T., rel. Min. Regina Helena Costa, j. 26.08.2014, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta dos crimes e há efetivo risco de reiteração delitiva —, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si, só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se paciente terá direito a benefícios e regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise conjunto probatório, com а requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na penal, impossível de feita legislação ser nos limites estreitos do "habeas corpus".

Releva notar, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5°, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

De outro lado, tendo em vista o quanto exposto acima e não obstante o apelo humanitário da Recomendação 62/2020 do CNJ, reputo impossível a aplicação, in casu, das medidas explicitadas, não restou minimamente ali uma vezque comprovado que o paciente - pessoa jovem, com 34 anos (fls. 13) - faça parte do grupo de risco de contaminação pela Covid-19, assim como não há prova quanto à impossibilidade de recebimento de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. Iqualmente, ausente demonstração interior da unidade prisional aue no maior em relação à sua permanência contaminação seja em



liberdade.

a soltura de presos em face da pandemia exige prova efetiva atual coronavírus e acerca imprescindibilidade, tanto mais porque as medidas elencadas na n° 62/2020 Recomendação do CNJnão configuram direitos garantidos indiscriminadamente subjetivos todos 0.5 encarcerados.

Nesse sentido, aliás, confira-se as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Jurisprudência em Teses - Edição 180 de 05/11/2021 - orientações jurisprudenciais sobre a COVID-19):

A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ não prescreve a substituição da prisão cautelar pela domiciliar de forma automática, sendo indispensável grupo demonstração: do enquadramento do preso no de covid-19; vulneráveis da impossibilidade tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. (AgRq no HC 696334/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/10/2021; RHC 134063/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2021; HC 634158/MG. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. HC 656634/PR, 08/10/2021; Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 07/10/2021; AgRq no HC 626947/SP, Rel. Ministra DJe 06/10/2021; AgRg no HC 665483/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 24/08/2021.

62/2020 Α Recomendação n. do CNJnão implica automática substituição prisão preventiva da por outras medidas cautelares alternativas. (AgRg no HC 644278/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 05/05/2021; AgRg no HC 645300/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/03/2021; AgRg no RHC 126948/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 18/12/2020; HC 688139/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 18/10/2021).

Forçoso mencionar, ademais, que quase toda a população



carcerária (cerca de 98,5%) encontra-se com o ciclo completo de COVID-19. vacinação contra conforme consulta aos disponibilizados pela Secretaria da Administração Penitenciária, analisados em conjunto com as informações do Governo do Estado de São Paulo e do Departamento Penitenciário, o que significa grande avanço em relação à imunização das pessoas não encarceradas, que somam o percentual de aproximadamente 91% no Estado de São Paulo. Mas, mais do que isso, os boletins informativos da SAP (março/2022) dão conta de que a taxa de letalidade do vírus, em relação aos presos do Estado de São Paulo, é de cerca de 0,51%, com taxa de recuperação de 98,97% dos contaminados, o que indica claro acerto das medidas tomadas por aquela Secretaria, em conjunto com os demais Órgãos competentes, a fim de conter o avanço do vírus intramuros e proteger população carcerária (fontes: https://www.vacinaja.sp.gov.br/,

http://www.sap.sp.gov.br/boletim-coronavirus-2022.html,
https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais).

Em suma, a custódia cautelar do paciente foi legalmente imposta, mostrando-se necessária e proporcional no caso dos autos."

Ora, a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. De fato, é iterativa a jurisprudência no sentido de que quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pleito. Nesse sentido: JSTJ 36/270; RSTJ 68/113-4; RT 777/672, 673/318, 671/378, 616/299-300; RJTACRIM 45/366; JTACRESP 47/107, 49/391, 51/408, 63/100, 64/122.

De outra parte, conheço do pedido de prisão domiciliar, porque não deduzido na impetração anterior, para, contudo, indeferilo.

Com efeito, bem se sabe que, sendo a prisão domiciliar



modalidade absolutamente excepcional da prisão preventiva, faz-se imperioso que todos os requisitos estejam devidamente demonstrados, instruídos com prova adequada, sob pena de negativa do benefício (art. 318, parágrafo único, do CPP). Todavia, não restou comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados de seus filhos menores, nos termos do art. 318, VI, do CPP (fls. 12/13).

Ora, ao que consta, os menores encontram-se sob os cuidados de sua genitora, a corré CRISIANE, de modo que o mero encaminhamento da mesma para acompanhamento psicológico ambulatorial (fls. 32), por si só, não evidencia a sua impossibilidade de seguir na tutela da prole. Ademais, em que pese o aborto sofrido por CRISIANE (fls. 29/33), inexiste nos autos atestado médico que evidencie a sua incapacidade de prestar a assistência devida aos menores, tampouco há prova pré-constituída das supostas dificuldades financeiras aventadas pela Defesa.

Registre-se, ainda, que a deficiência ortodôntica suportada pelo filho caçula (fls. 52/53) não é de molde a tornar o réu indispensável aos cuidados do menor, sobretudo, porque, como visto, a criança encontra-se sob os cuidados de sua genitora, inexistindo evidências de que esteja desamparada ou mal cuidada.

Em suma, a impetração carece de prova pré-constituída sobre a suposta situação de desamparo das crianças, ou tampouco acerca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos menores. Ademais, na eventualidade de os infantes não puderem contar com o auxílio de outros parentes, é certo que o Estado, por meio de seus muitos órgãos de assistência social, é capaz de acudi-los, garantindo-lhes o desenvolvimento longe da criminalidade e do mundo desvirtuado, no qual seu genitor os inseriria, caso fosse posto em prisão domiciliar, já que, como assentuado na impetração anterior,



Possibilidade

đe

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há indícios de que ele está inserido em organização criminosa dedicada à contrafação de defensivos agrícolas desde os idos de 2020.

Daí porque, nessa conjuntura, não socorre o paciente a concessão de ordem coletiva no HC nº 165.704, pelo C. Supremo Tribunal Federal, para o fim de substituir a prisão preventiva por domiciliar daqueles que são os únicos responsáveis por pessoas com deficiência e crianças. Ora, conquanto não se tratem de crimes cruentos, não restou demonstrado que o paciente é o único responsável pelos cuidados das crianças – já maiores de 06 anos (fls. 12/13) — ou de pessoa com deficiência, não satisfazendo, portanto, os requisitos cumulativos expressamente elencados no precedente invocado pela Defesa. Confira-se: "Habeas corpus coletivo. Lesão a Admissibilidade. direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea qarantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso justica. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais pessoas com deficiência, incorporadas ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda Consideração constitucional. dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos acórdão proferido nos autos do HC143.641, estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ.

đe

prisão

preventiva

substituição



domiciliar aos pais (homens), <u>desde que seja o único</u> responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo." (STF, HC nº 165.704 — Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/10/2020, DJe 24/02/2021, grifei).

De outro lado, malgrado o paciente esteja preso preventivamente desde 26/08/2022 (fls. 67), não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse passo, observo que a contagem do prazo, para efeito de reconhecimento de eventual excesso, como é cediço, deve levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando-se cada caso concreto. De fato, o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, de sorte que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, decorrente de morosidade na condução do processo, por desídia do Magistrado, sem que a defesa tenha dado causa ao retardo.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal no caso dos autos, que, como visto da transcrição retro, é de alta complexidade, ante a multiplicidade de crimes e de réus (10 acusados, ao total), estando alguns em liberdade e outros presos preventivamente e que defesas técnicas além contam com distintas. de diversas testemunhas a serem ouvidas e expedição de cartas precatórias (citação de vários acusados). Tais circunstâncias demandam, naturalmente, maior prazo para a instrução e, consequentemente, para a prestação jurisdicional, não sendo eventual demora decorrente



de desídia do Juízo *a quo*.

Nessa esteira, o próprio Supremo Tribunal Federal não deixa dúvida de que em situações como a de que ora se cuida, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

"DTRETTO PROCESSUAL PENAT. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA DO STJ. DENEGAÇÃO. [...] 3. <u>Há elementos nos autos</u> que evidenciam a complexidade do processo, com pluralidade de réus (além do paciente), defensores e testemunhas, sendo que o parâmetro da razoabilidade autoriza e legitima a manutenção da prisão dos pacientes. 4. A razoável duração do processo (CF, 5°, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. [...]. 6. A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não encerrada a instrução criminal, com fundamento no parâmetro da razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo (HC 89.090, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.10.2007). 7. Habeas corpus não conhecido". (HC 95.045/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 09/09/08.

No mesmo diapasão, pacífica orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EOUADRILHA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DACAUSA. PRECATÓRIAS. JUSTIFICADORES. *MOTIVOS* ORDEM DENEGADA. Esta Corte tem construído entendimento favorável à continuidade da ordem detentiva sempre que estiverem gravitando em torno da



causa circunstâncias pelas quais se supõem contribuir para a justificativa do excesso de prazo, tais como, natureza do delito, dificuldades de diligências, processo com múltiplos sujeitos, envio de precatórias etc. Além do mais, o princípio da razoabilidade nos impele a considerar tais circunstâncias impeditivas da realização normal dos atos processuais, o que justifica o excesso de prazo. Recurso desprovido". (STJ - RHC 17484/MG — Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 20.06.2005 - pág. 299).

Ademais, as informações prestadas (fls. 67/68) e a consulta ao feito de origem dão conta de que o processo se encontra em tramitação regular, ante as peculiaridades e dificuldades do caso concreto. Com efeito, a exordial (fls. 02/32 da ação penal) foi recebida em 24/08/2022, sendo, na oportunidade, decretada a prisão preventiva do paciente e de alguns corréus integrantes, em tese, da cúpula da organização criminosa denunciada (fls. 781/185 daqueles autos). Já concluído o ciclo citatório — durante o qual foram expedidas várias cartas precatórias, é bom que se frise -, os autos encontram-se na fase do art. 397, do Código de Processo Penal.

Importa destacar, ainda, que durante toda a tramitação do feito o MM. Juízo *a quo* não descuidou de analisar periodicamente a necessidade da custódia cautelar, bem como apreciar os diversos pedidos de liberdade provisória dos réus encarcerados, dentre eles do paciente (fls. 895, 1048/1050 e 1219/1220, todas da ação penal).

Nesse contexto, entendo que o processo se encontra em trâmite regular, ante as peculiaridades retro alinhavadas, inocorrendo desídia do Juízo, de modo que eventual retardo — se é que houve - não parece desproporcional ou desarrazoado.



Some-se cenário pandêmico atualmente а isso. o experimentado, fato que não pode ser singelamente desconsiderado, pois, certamente, também contribuiu em alguma medida para eventual retardo na tramitação do feito, já que abalou toda a estrutura estatal, exigindo a adoção de medidas de enfrentamento inéditas, como o trabalho remoto, reformulação de pautas, implementação de audiências virtuais, etc. Em verdade, a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) constitui evento de força maior, fazendo com que eventual demora na tramitação do feito não seja imputável ao Juízo ou a qualquer das partes, já que a origem da questão e sua solução encontram-se à margem de suas capacidades e poderes, incidindo, desse modo, a exegese do art. 798, § 4°, do Código de Processo Penal.

Em suma, a despeito das dificuldades já referidas, o Juízo a quo tem envidado esforços no bom andamento da ação penal, observando-se interregnos razoáveis proporcionais às peculiaridades do caso concreto, que, como já se disse, é de elevada complexidade. Logo, inviável atender a pretensão de liberdade do paciente. cuio sacrificio parece-me exigível em face das especificidades do processo, mostrando-se impossível, ao menos por ora, acolher a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Ante o exposto, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator (Assinatura Eletrônica)